



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13864.720217/2014-25
ACÓRDÃO	1202-002.099 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAURICIO BENEDICTO DE ARAUJO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

INTERESSE COMUM. GRUPO ECONÔMICO DE FATO.

É correta a atribuição de responsabilidade solidária, por interesse comum, a integrantes do mesmo grupo econômico de fato quando comprovada a confusão patrimonial ou o favorecimento dos interessados em decorrência dos ilícitos de sonegação, fraude ou conluio.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos voluntários interpostos por Maurício Benedicto de Araújo, Sérgio Alexandre de Souza, Celso Donizete e Tintas Real Company Ind e Com de Tintas Ltda e, de ofício, reduzir para 100% (cem por cento) o percentual da multa aplicada.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo teve origem em ação fiscal realizada em face da pessoa jurídica denominada DTR Distribuidora Importadora e Exportadora de Tintas Vernizes e Acessórios LTDA. O que se verificou foi que a fiscalizada foi extinta por distrato social datado de 11/10/2011, ficando a guarda dos livros sob a responsabilidade do Sr. Maurício Benedicto de Araujo.

A Fiscalização constatou que a empresa DTR Distribuidora Importadora e Exportadora de Tintas Vernizes e Acessórios escriturou débito de IRPJ e CSLL em sua ECD e informou débitos desses tributos em sua DCTF mensais originais, bem como na DIPJ, apresentada antes da sua extinção, mas não efetuou nenhum recolhimento desses tributos.

No curso do procedimento fiscal, nem a Fiscalizada nem o Sr. Maurício Benedicto de Araujo responderam intimações, razão pela qual os trabalhos se basearam na Escrituração Contábil Digital (ECD) e em Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e). bem como nos dados constantes nos sistemas internos da Receita Federal do Brasil.

Assim, foram considerados devidos e lançados de ofício o IRPJ no valor de R\$ 540.500,62 e CSLL no valor de R\$ 203.220,23.

A Fiscalização também constatou que quase totalidade das receitas da empresa DTR Distribuidora Importadora e Exportadora de Tintas Vernizes e Acessórios decorreu da revenda de produtos de pintura adquiridos de duas empresas: Tintas Real e Tintas Six Collor.

Além do vínculo comercial entre as três empresas, também se constatou tinham o mesmo contador Domingos Laruccia como responsável pelo preenchimento de seus Dacon.

Ademais disso, verificou-se que o Sr. Maurício Benedicto de Araújo integrou o quadro societário de Tintas Real, Tintas Six Collor, tendo se retirado de uma empresa e ingressado na outra sucessivamente.

Mauricio Benedicto de Araújo - Evolução Societária			
Empresa	Qualificação	Dt.Ingresso	Participação
		Dt.Retirada	Social
Tintas Real	Sócio	25/03/1996	4,80%
		13/11/2006	
Tintas Six Collor	Sócio	06/11/2006	20,00%
	Administrador	09/12/2009	
Fiscalizada	Sócio	16/12/2009	99,00%
	Administrador		

Também se identificou a incapacidade econômica e financeira do sócio Sr. Mauricio Benedicto de Araujo para integralização do capital social no valor de R\$ 1.000.000,00. Nesse ponto a Fiscalização intimou o Sr. Marcelo a comprovar a titularidade das debêntures da Cia Vale do Rio Doce utilizadas para integralização do capital social.

Também se constatou que o Sr. Celso Donizete Ferreira, sócio majoritário e administrador de Tintas Real assumiu a fiança do galpão onde a empresa DTR Distribuidora Importadora e Exportadora de Tintas Vernizes e Acessórios LTDA.

A Autoridade Fiscal também diligenciou junto a clientes da empresa DTR Distribuidora Importadora e Exportadora de Tintas Vernizes e Acessórios LTDA. e constatou que esses fizeram referência à DTR e Tintas Real como se fossem a mesma empresa e que alguns clientes adquiriram mercadorias da fiscalizada por intermédio de ex-funcionários da Tintas Real.

Ao diligenciar junto ao fornecedores da DTR, a Autoridade Fiscal constatou que Tintas Real atuou em prol da fiscalizada junto a diversos fornecedores, utilizando seus funcionários, telefones, e-mail endereço para entrega e, além disso, sendo a sua credora. Constatou, também, que todos os produtos fornecidos à Tintas Real foram efetivamente pagos pela DTR, o que demonstraria, no entender da Fiscalização a ingerência de Tintas Real sobre a DTR.

Em diligência junto às Transportadoras contratadas pela Recorrente, verificou a existência de CTC com recibo de entrega carimbado por Tintas Real.

Mais, identificou a utilização da linha telefônica da Tintas Real pela DTR e que a DTR havia informado o endereço de Tintas Real para cobrança. Constatou, também a utilização de equipamento da Tintas Real pela DTR.

Ao analisar as diferenças entre os preços de venda da Tintas Real e da Fiscalizada, concluiu a Autoridade Fiscal pela existência de esquema de vendas com o propósito de deslocar parte expressiva do faturamento de Tintas Real para a Fiscalizada, para desonerá-la substancialmente de tributos.

Verificou, ainda, a migração de Funcionários entre as empresas DTR, Tintas Real e Six Collor. Consta do TVF que em 2010, diversos empregados se desligaram da Tintas Real e começaram a trabalhar na fiscalizada e que, a partir de 2011, diversos empregados se desligaram da fiscalizada e foram trabalhar na Tintas Real e na Tintas Six Collor.

Identificou, que a assinatura de Sérgio Alexandre de Souza, sócio administrador de Tintas Real consta de 113 cheques apresentados relativamente ao ano-calendário de 2010 e o seu CPF foi informado como autorizador de todas as ordens de pagamento constantes dos relatórios de pagamentos efetuados apresentados por Itaú Unibanco S.A.

A Autoridade Fiscal também identificou que a DTR efetuou diversos pagamentos ao Condomínio Edifício Residencial Embaixador, nos meses de abril a setembro de 2010, no qual o Sr. Celso Donizete Ferreira era proprietário de fração ideal. Por fim, também identificou irregularidade no procedimento de dissolução da sociedade DTR, sendo que os sócios partilharam o patrimônio da DTR, no valor total de R\$ 1.150.000,00 antes da liquidação das dívidas tributárias, uma vez que as DCTF originais ainda se encontravam ativas quando do distrato da sociedade e, portanto, a Recorrente possuía um passivo a liquidar, no valor de R\$ 1.180.000,00.

Dessa forma, a Autoridade Fiscal procedeu à atribuição de responsabilidade tributária aos Srs. Maurício

Dessa forma, entendeu por bem atribuir lavrar o auto de infração em nome do ex-sócio da DTR (Maurício Benedicto de Araújo), onde constaram também como responsáveis Tintas Real, Celso Donizete Ferreira, Sérgio Alexandre de Souza e Renato Fernandes de Araújo (sócio administrador da fiscalizada).

As impugnações apresentadas pelas partes estão bem sintetizadas no relatório do acórdão de impugnação. Dessa forma, passa-se a transcrever o acórdão na parte em que relata as razões expostas pelos interessados em suas impugnações.

Apresenta-se, a seguir, a síntese dos argumentos de cada impugnação:

1 - Impugnação apresentada por “Tintas Real Company Indústria e Comércio de Tintas Ltda”

1.1 – Da alegação de Ilegitimidade passiva

A impugnante alega, em relação à responsabilidade de terceiros, que ela é pessoal e exclusiva dos sócios, ficando a pessoa jurídica afastada do pólo passivo.

Comenta acerca dos precedentes do STJ que imputam a responsabilidade tão somente aos sócios-gerentes/administradores contemporâneos à época em que se verificaram os sinais de extinção irregular da empresa e cita entendimento da Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, do TRF da 4ª Região, no sentido de que nos casos em que a responsabilização for decorrente da dissolução irregular somente os diretores, gerentes e representantes da pessoa jurídica podem ser responsabilizados, pois há referência expressa no art. 135, inciso III, do CTN a essas pessoas.

Alega, ainda, que não há na peça acusatória qualquer indício ou comprovação de gerência da impugnante sobre fiscalizada e de que aquela tenha agido com excesso de poderes ou infração de contrato ou estatuto social.

Defende que “inexistindo, pois, prova de que se tenha agido com excesso de poderes ou infração de contrato ou estatuto social, não há que se falar em responsabilidade tributária em face da empresa peticionária.” Argumenta, ainda, que “não há que se falar em responsabilidade tributária nos termos do artigo 132, do Código Tributário Nacional, uma vez que a personalidade jurídica da extinta empresa DRT não resultou em fusão, transformação ou incorporação com empresa peticionária.” E reforça que a relação entre ambas empresas não passou do campo da relação comercial entre fornecedor e comprador.

1.2 – Da alegação de nulidade em razão da insuficiente colação dos elementos documentais que comprovam a suposta infração

A impugnante afirma que a autoridade autuante a acusou de usar a empresa extinta para absorver parte de seu faturamento com o intuito de reduzir sua carga tributária e que as operações comerciais entre as empresas levava a crer que ambas faziam parte de um mesmo grupo econômico, passível de responsabilização nos termos do art. 132 do Código Tributário Nacional.

Alega que “a conjecturada infração não restou minimamente comprovada no trabalho fiscalizatório de imputação. O método de colheita de provas empregado pelo AFRFB, por amostragem, configura sistemática arbitrária para a constatação da infração, sendo, por isso, causa de nulidade do auto de infração lavrado.” E, ainda, que “as infrações fundadas em documento fiscal recebida e escriturada devem ser provadas, pelo fisco, mediante juntada dos “originais” dos próprios documentos de acobertamento.” Sustenta que “os documentos sequer perfazem uma percentagem razoável dos eventos circulatorios envolvidos. Não se pode afirmar, pois, que tenham sido coligadas cópias em quantidade suficiente para comprovar, de forma inequívoca, ainda que em relação a um único evento, a ocorrência da infração.” Em razão da alegação da insuficiência de provas da infração, argui a nulidade do auto de infração.

1.3 – Da alegação de nulidade em razão da não comprovação dos atos de simulação

A impugnante pontua que a autoridade autuante considerou que empresa Tintas Real utilizou a fiscalizada, como distribuidora, para dissimular mais de quarenta por cento de suas vendas, com o evidente intuito de reduzir sua carga tributária.

Transcreve o art. 167 e parágrafo único do Código Civil de 2002, que trata da simulação e discorre sobre esse instituto.

Argumenta que:

No caso em testilha, a falta de aprofundamento da ação fiscal faz com que os fatos apontados como indícios de simulação praticados pela peticionária,

quais sejam, relações negociais com a empresa fiscalizada DTR, por si só, conduzam a inconsistência dos autos de infração, pois, a comprovação do dolo não pode ser por presunção ou a existência de meros indícios.

Não há elementos seguros de prova de que a autuada seja de fato quem tenha se beneficiado diretamente com as atividades da DTR, por essa razão, há de fato, ilegitimidade, porquanto não se comprovou a sujeição passiva do autuado para responder pela autuação no exame da materialidade e sujeição passiva do direito constitutivo a realização do lançamento.

Sequer existem elementos representativos da conduta da Impugnantes que, guardando nexos de causalidade com a subtração dos tributos e contribuições lançados de ofício, seriam capazes de demonstrar a sua efetiva participação nas infrações detectadas, descabe incluí-la, portanto, no polo passivo da obrigação tributária constituída.

Além do mais, as provas indicam que os Srs. Maurício e Renato é quem efetivamente exerceram a gestão da empresa nos períodos que constituem o auto de infração, razão pela qual cabe a eles responderem a imposição fiscal.

A impugnante alega que “a falta de aprofundamento da ação fiscal faz com que os fatos apontados como indícios de simulação praticados pela peticionária, quais sejam, relações negociais com a empresa fiscalizada DTR, por si só, conduzam a inconsistência dos autos de infração, pois a comprovação do dolo não pode ser por presunção ou a existência de meros indícios”. Argumenta, ainda, que “não há elementos seguros de prova de que a autuada seja de fato quem tenha se beneficiado diretamente com as atividades da DTR, por essa razão, há de fato, ilegitimidade, porquanto não se comprovou a sujeição passiva do autuado para responder pela autuação no exame da materialidade e sujeição passiva constitutivo a realização do lançamento.” E, ainda, argumenta que “Sequer existem elementos representativos da conduta da Impugnante(sic) que, guardando nexos de causalidade com a subtração dos tributos e contribuições lançados de ofício, seriam capazes de demonstrar a sua efetiva participação nas infrações detectadas, descabe incluí-la, portanto, no pólo passivo da obrigação tributária constituída.” Ao final, suscita a nulidade do auto de infração pela absoluta ausência de elementos probantes justificadores do lançamento de ofício realizado em desfavor da empresa Impugnante.

1.4 - Da alegação de dupla penalização

A impugnante alega que a imposição concomitante de multa de ofício e imposto caracteriza nítida situação de dupla penalização.

Cita doutrina sobre os parâmetros de aplicação das multas, para que atenda aos Princípios da Legalidade e da Finalidade.

Argumenta que “por se tratar de situação excepcional, na qual o imposto é exigido como meio de punição, não se pode admitir a imputação de nova

penalidade, ao arrepio das garantias constitucionais mais básicas.” Defende, também, “que a multa em valor tão excessivo diante da conduta praticada pelo contribuinte encontra obstáculos na Constituição da República Federativa do Brasil.” Cita o art. 170 da CF/1988 e alega que “a aplicação da multa de ofício qualificada no percentual de 150% somente se justifica nas situações em que haja comprovação da ação ou omissão dolosa, com evidente o intuito de sonegação ou fraude do atuado, o que não ocorreu no caso em tela.” Cita jurisprudência do STF que repudia multa com caráter confiscatório.

Conclui afirmando que “(...) a exigência do principal, em concomitância com a aplicação da multa, representa replicação de sanção, nitidamente inadmissível. Tal cenário, por evidente, deve ser abominado por todos os que operam na seara fiscal.”

1.5 – Do Pedido

A impugnante pede que seja reconhecida a inconsistência e improcedência do auto de infração e, subsidiariamente, que sejam exoneradas as multas punitivas aplicadas.

Requer, ainda, que todas as intimações pela imprensa oficial sejam realizadas, exclusivamente, em nome dos advogados.

2 - Impugnação apresentada por “Celso Donizete Ferreira” e “Sérgio Alexandre de Souza”

2.1 - Da alegação de inconsistência do auto de infração pela confusão dos arts. 124 e 135 do Código Tributário Nacional

Os impugnantes alegam que a autoridade autuante confunde solidariedade tributária e responsabilidade de terceiros. Defende que a solidariedade decorre das situações previstas no art. 124, I e II, do CTN. A primeira hipótese, trataria da solidariedade de quem tem qualidade para ser contribuinte direto ou sujeito passivo da obrigação tributária. Neste caso, o interesse comum não seria econômico, mas sim relacionado à prática do fato gerador. Assim, defende que o interesse apto a qualificar a solidariedade é o interesse jurídico na situação que constitua o fato gerador, como no caso de copropriedade. Alega que a solidariedade de que trata o art. 124, incisos I e II, não está relacionada a atos ilícitos e se aplica a quem tem a qualidade para ser sujeito passivo da obrigação tributária ainda que por responsabilidade decorrente de expressa disposição legal.

Entende que a situação prevista no art. 124, inciso I, não pode ser confundida com as situações de que trata o art. 135 do CTN. Nas hipóteses contidas no art. 135, haveria duas normas autônomas, uma aplicável em relação ao contribuinte, que pratica o fato gerador, e outra em relação ao terceiro que não participa da relação jurídica tributária, mas que, por violação de determinados deveres, pode vir a ser chamado a responder pela obrigação.

Defende que nos casos de responsabilidade tributária por atos ilícitos o auto de infração deve descrever, de forma direta e objetiva, a conduta do agente e a norma de incidência, sob o fundamento de que a responsabilidade de terceiro pressupõe duas normas autônomas: a regra-matriz de incidência tributária e a regra-matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios.

Alega que a autoridade autuante não descreveu, de forma clara, direta e objetiva, a conduta dos agentes e que deixou esmiuçar detalhes para identificação e caracterização da solidariedade.

Argumenta que inexistem elementos probatórios suficientes a ensejar a caracterização de responsabilidades, o que conduziu o fiscal a confusão dos dispositivos art. 124 e 135 do CTN. Defende que não havendo prova de que os Impugnantes tenham participado ou colaborado com o encerramento tido pela autoridade fiscal como irregular da empresa DTR – Distribuidora Importadora e Exportadora de Tintas e Vernizes e Acessórios Ltda, não há como saber de fato em qual dispositivo encontra-se tipificada a conduta dos Impugnantes. Argui, ainda, que não há provas de que os Impugnantes tenham colhido qualquer benefício com o encerramento da empresa fiscalizada. Alega que, ao contrário, a própria autoridade fiscal apurou que os sócios Maurício Benedicto de Araújo e Renato Fernández de Araújo foram os reais beneficiários pelo encerramento da empresa, levantando o saldo de seus haveres no valor total de R\$ 1.150.000,00.

Por fim, considera que não foi comprovada a efetiva participação dos Impugnados na consecução da prática comum dos fatos geradores e que não se vislumbra as hipóteses que permitam a imputação de responsabilidade a terceiros. Assim, pede a improcedência do auto de infração impugnado.

2.2 - Da alegação de infringência ao princípio da legalidade estrita

Os impugnantes alegam que a autoridade autuante não descreveu precisamente em quais incisos dos arts. 124 e 135 do CTN eles se enquadraram, o que atacaria o princípio da legalidade estrita, conforme art. 5º, inciso II, e art. 150, inciso I da CF/1988 c/c arts. 3º e 114 do CTN.

Argumenta que se não há subsunção do fato à hipótese abstrata, o auto de infração torna-se desamparado de lei.

Pede a decretação administrativa de nulidade dos autos de infração, por infringência direta ao princípio da legalidade estrita, sob o fundamento de que somente a lei pode estabelecer a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas, conforme art. 97 do CTN.

2.3 - Da alegação de inexistência de simulação

Os impugnantes pontuam que a autoridade autuante considerou que empresa Tintas Real utilizou a fiscalizada, como distribuidora, para dissimular mais de

quarenta por cento das vendas desta, com o evidente intuito de reduzir sua carga tributária.

Transcrevem o art. 167 e parágrafo único do Código Civil de 2002, que trata da simulação e discorre sobre esse instituto.

Argumenta que:

No caso em testilha, a falta de aprofundamento da ação fiscal faz com que os fatos apontados como indícios de simulação praticados pelos Impugnantes, quais sejam, as movimentações das contas bancárias da empresa fiscalizada DTR pelo Segundo Impugnante (Sérgio Alexandre de Souza) e o fato do Primeiro Impugnante (Celso Donizete Ferreira) constar em contrato como fiador da locação do imóvel onde funcionava a DTR, por si só, possam ser consideradas condutas dissimulatórias.

A conclusão diversa chegaria se a fiscalização comprovasse que a DTR funcionava pelos mandos e desmandos dos Impugnantes, ou seja, que todos os atos de administrar, gerenciar negócios, pessoas, projetos e recursos, com objetivo de alcançar metas definitivas (lucros), tenham sido praticados pelos Impugnantes.

Alvitra-se que as principais funções gestoras são: (i) fixar objetivos (planejar); (ii) analisar e conhecer problemas; (iii) solucionar problemas; (iv) organizar e alocar recursos financeiros e tecnológicos e as pessoas; (v) comunicar, dirigir e motivar as pessoas (liderar); (vi) negociar; (vii) tomar decisões; (viii) mensurar e avaliar.

Assim, deve ser considerado administrador-gestor aquele que planeja, organiza, dirige e controla atividades da empresa, bem como traça estratégias e métodos de trabalho, define onde será investido o dinheiro e de que forma será equilibrada as finanças e a produção da empresa.

Com efeito, quando se lê o relatório fiscal logo se nota que o fisco não conseguiu descrever os poderes de representação que os Impugnantes tinham na época que a DTR operava, limitou-se, sim, a enquadrar os Impugnantes como sócios de fato da extinta DTR, porém, sem provar que tenham praticado efetivamente todos os atos de gestão.

E nem se alegue, como o AFRFB aduziu, que a simulação ficou caracteriza, ainda, quando se evidenciou o intuito de redução da carga tributária da DTR, pois, com base no princípio da eventualidade, mesmo que se admitam os Impugnantes como legítimos administradores da fiscalizada, é inconteste que o contribuinte tem o direito constitucional pressuposto de estruturar sua vida e seus negócios com vistas a suportar o menor ônus tributário dentro dos quadrantes da lei, razão pela qual torna-se inconsistente o lançamento fiscal em xeque.

Ao final, suscita a nulidade do auto de infração por considerá-lo inconsistente.

2.4 - Da alegação de ilegitimidade de parte

Os impugnantes assinalam que o outro motivo para considerá-los responsáveis tributários foi a liquidação, extinção ou dissolução em desacordo com a lei (deixar de pagar passivo tributário declarado em DCTF, suprimido posteriormente por meio de DCTF retificadora).

Alegam que não se comprovou que os impugnantes tenham operado ou auxiliado no encerramento das atividades da fiscalizada e que a própria autoridade autuante apontou que os sócios Maurício Benedicto de Araújo e Renato Fernandes de Araújo receberam pelo ato de encerramento a quantia total de R\$ 1.150.000,00.

Aduzem que não há provas de que os impugnantes detivessem na fiscalizada poderes quando da ocorrência dos fatos que evidenciara a dissolução irregular. E, ainda, que não há provas de qualquer proveito econômico com a criação, operacionalidade e encerramento da fiscalizada.

Demandam a exclusão suas exclusões do pólo passivo da obrigação tributária.

2.5 - Da alegação de majoração indevida do valor base para o cálculo da multa

Os impugnantes alegam que “inexiste elementos probatórios hábeis a imputar condutas dissimulatórias em face dos Impugnantes, conforme restou bem evidenciado alhures. Assim, com base no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430, de 1996, o percentual aplicado à multa deve ser ajustado para 75% sobre a totalidade dos impostos ora impugnados, caso não se reconheça a nulidade do lançamento fiscal.” Argumentam que o percentual de 150% cria situação absurda de ultrapassar os valores dos próprios débitos reclamados pela autoridade autuante.

Afirmam que “tal percentual data da época das lavraturas dos autos de infração, com efeito, os valores exigidos pelo fisco serão majorados absurdamente até o final desta demanda administrativa.” Aduzem que o inciso IV do art. 150 da CF/1988 veda expressamente a instituição de tributos com efeito de confisco e que esse princípio deve ser interpretado em sintonia com o direito de propriedade.

Alegam que “Ainda que a Constituição Federal pátria mencione o termo “tributo” nos dispositivos retromencionados, é pacífico o entendimento pelo STF na aplicação da vedação constitucional ao confisco para aplicação das multas, haja vista a existência de inúmeras decisões de redução de multas desproporcionais.” Cita jurisprudência nesse sentido.

Ponderam que “Em acordo com o entendimento jurisprudencial acima colacionado, a eventual permissão à imposição de multa com efeito confiscatório significaria permitir, por via oblíqua, o alcance da propriedade privada dos contribuintes, o que vai de encontro com os preceitos estampados na legislação pátria. Assim, não encontra cabimento a alegação de que os princípios constitucionais tributários acima elencados seriam aplicáveis apenas aos tributos

e não às multas, que destes derivam.” Argumentar que não se verifica qualquer possibilidade de razoabilidade e proporcionalidade nos critérios utilizados para o cálculo das multas, seja em relação à ausência de comprovação de atos simulatórios ou em relação ao próprio percentual.

Alegam, ainda, que “a inclusão de juros na base de incidência do percentual de multa representa agravante da penalidade sem qualquer respaldo nas normas gerais de direito tributário pátrio.” Requerem que seja desconstituído o auto de infração em razão do caráter confiscatório da multa de ofício ou a sua minoração ao percentual de 75%, ante a ausência de prova de simulação.

2.6 - Do pedido dos impugnantes

“Celso Donizete Ferreira” e “Sérgio Alexandre de Souza” requerem que:

1 - seja reconhecida a procedência da impugnação e reconhecida a improcedência do auto de infração;

2 - seja reduzida a multa de ofício para 75%, pelo princípio da eventualidade;

3 – o feito seja convertido em diligência em caso de dúvida da autoridade julgadora, quanto às informações ou documentos juntados a presente defesa;

4 – que todas as intimações pela imprensa oficial sejam realizadas, exclusivamente, em nome dos advogados.

3 - Da impugnação apresentada por “Maurício Benedicto de Araújo” 3.1 - Da alegação da multa excessiva e seu caráter confiscatório O impugnante alega que o valor total de multas ultrapassa mais de 100% o valor dos tributos apurados e que o art. 150, IV da CF/1988 veda a utilização de tributo com efeito de confisco. Argumenta que essa vedação relaciona-se diretamente com o princípio da capacidade contributiva do contribuinte e que por isso a tributação deve atingir somente as manifestações de riqueza, sem aniquilar as suas fontes.

Aduz que a tributação em excesso, sem atenção à real capacidade econômica dos contribuintes, pode prejudicar a fonte produtora dos rendimentos, reduzindo sua capacidade de gerar futuras riquezas.

Cita doutrina sobre a matéria, inclusive a que considera que o princípio do não-confisco aplica-se igualmente à multa referente ao não-recolhimento de imposto e colaciona jurisprudência com esse entendimento.

3 - Da impugnação apresentada por “Maurício Benedicto de Araújo”

3.1 - Da alegação da multa excessiva e seu caráter confiscatório

O impugnante alega que o valor total de multas ultrapassa mais de 100% o valor dos tributos apurados e que o art. 150, IV da CF/1988 veda a utilização de tributo com efeito de confisco. Argumenta que essa vedação relaciona-se diretamente com o princípio da capacidade contributiva do contribuinte e que por isso a tributação deve atingir somente as manifestações de riqueza, sem aniquilar as suas fontes.

Aduz que a tributação em excesso, sem atenção à real capacidade econômica dos contribuintes, pode prejudicar a fonte produtora dos rendimentos, reduzindo sua capacidade de gerar futuras riquezas.

Cita doutrina sobre a matéria, inclusive a que considera que o princípio do não-confisco aplica-se igualmente à multa referente ao não-recolhimento de imposto e colaciona jurisprudência com esse entendimento.

Entende que “não parece razoável que seja imputada ao peticionante um valor total de multas que ultrapassem mais de 100% o valor devido a título dos impostos supostamente devidos, pois tais multas, definitivamente, representam confisco, de modo que devem ter seu valor diminuído sensivelmente, pois, além de tudo, ferem a capacidade contributiva do peticionante.” 3.2 - Do pedido Maurício Benedicto de Araújo requer que:

1 - seja julgada procedente a impugnação e diminuído o valor total das multas a patamares que não venham a caracteriza ação confiscatória.

2 - todas as intimações pela imprensa oficial sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado.

Em primeira instância, as impugnações foram julgadas improcedentes pela DRJ, em acórdão assim ementado.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2010 MATÉRIA NÃO-LITIGIOSA. VÁRIOS SUJEITOS PASSIVOS.

EXIGÊNCIA APÓS A DECISÃO DEFINITIVA ADMINISTRATIVA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela defesa, consolidando-se administrativamente o crédito tributário correspondente. No entanto, a impugnação do crédito tributário apresentada por um dos sujeitos passivos aproveita os demais, apresentando-se como impedimento para a sua exigência, enquanto não definitiva a decisão administrativa.

INTIMAÇÃO. ENDEREÇO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Indefere-se o pedido de endereçamento de intimações por via postal ao escritório dos ADVOGADOS em razão de inexistência de previsão legal em endereço diverso do domicílio tributário do sujeito passivo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2010 NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ELEMENTOS DE PROVA DA INFRAÇÃO FISCAL.

A Escrituração Contábil Digital (ECD) é prova suficiente para constituir o crédito tributário quando se verifica que os valores originalmente declarados em DCTF foram zerados e, posteriormente, houve a extinção irregular da pessoa jurídica.

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ELEMENTOS DE PROVA DA DISSIMULAÇÃO.

A comprovação de que pessoa jurídica dissimulou suas vendas, por meio da utilização de terceira empresa a qual funcionava como sua distribuidora, e que o esquema foi operacionalizado pelos seus sócios afasta a nulidade, se ainda, comprovado que a redução na carga tributária, que, a princípio, teria sido deslocada para terceira empresa, não resultou no pagamento de tributo, em razão da dissolução irregular da sociedade, sem pagamento de qualquer parcela dos tributos devidos.

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA À ESTRITA LEGALIDADE NA IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. Identificando-se, no relatório fiscal, que a autoridade autuante indicou precisamente os artigos e incisos que ensejaram a responsabilidade tributária, atende-se o princípio da estrita legalidade.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. ART. 124, INCISO I, DO CTN. É cabível a atribuição de responsabilidade solidária àqueles que tiverem interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária apurada. **SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO. ART. 132, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.** A continuidade da atividade comercial por outra autoriza a sua inclusão no pólo passivo da obrigação tributária. **RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. ART. 135 DO CTN. ADMINISTRADOR DE FATO. EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.** Nos termos do art. 135 do CTN, responde pelos tributos devidos pela pessoa jurídica extinta o administrador, inclusive de fato, por atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, o que resta caracterizado pela comprovação da dissolução irregular da empresa. **NATUREZA DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS.** A responsabilidade de terceiros de que trata o art. 135 do CTN é pessoal, mas não exclusiva. **JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.** A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos JUROS de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ Ano-calendário: 2010 MULTA QUALIFICADA. DISSIMULAÇÃO A dissimulação que resultou na redução da carga tributária repassada a pessoa jurídica extinta irregularmente sem pagamento dos tributos devidos revela o elemento subjetivo da prática dolosa e enseja a qualificação da multa de ofício. **BASE DE CÁLCULO DA MULTA. INCLUSÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA** A base de cálculo da multa de ofício é o tributo devido apurado de ofício e não se altera em razão da fluência dos juros de mora.

DUPLA PENALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A aplicação da multa de ofício prevista em lei sobre o tributo lançado de ofício não caracteriza dupla penalização, mormente quando este não se constitui sanção de ato ilícito.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 2010 LANÇAMENTO REFLEXO. Aplica-se ao lançamento da CSLL o decidido para o lançamento do IRPJ, vez que decorrente dos mesmos fatos e amparado nos mesmos elementos de prova.

Irresignados, os interessados interuseram recurso voluntário reiterando os argumentos já apresentados em sede de impugnação.

Em seu recurso, além de requerer que todas as intimações fossem realizadas em nome de seus patronos, a Recorrente Tintas Real, alegou em brevíssima síntese que:

- (i) Ilegitimidade passiva por ausência de responsabilidade tributária, na qual afirma não ser possível a aplicação dos arts. 124 e 135 do CTN;
- (ii) inexistência de simulação; e
- (iii) Efeito confiscatório da multa qualificada de 150%;

Por sua vez, o Recorrente Maurício Benedicto de Araújo, que também requereu que todas as intimações fossem encaminhadas para o seu patrono, interpôs recurso voluntário contestando, apenas o efeito confiscatório da multa de ofício.

Por fim, os interessados Celso Donizete e Alexandre de Souza interuseram recurso voluntário assinado pelos mesmos patronos de Tintas Real, no qual apresentam as mesmas razões expostas no recurso da referida empresa.

Posteriormente, Tintas Real peticionou informando o julgamento no processo sob nº 13864.720216/2014-81, no qual foram analisados lançamentos de PIS e Cofins e afastada a responsabilidade tributária atribuída a Tintas Real e aos Srs. Celso Donizete e Sérgio Alexandre, conforme ao que se depreende da conclusão do acórdão nº 3402-004.962.

IV - CONCLUSÃO

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso para afastar a responsabilização solidária das pessoas naturais Sérgio Alexandre de Souza e Celso Donizete Ferreira, e das pessoa jurídica Tintas Real Company Ind e Com de Tintas Ltda, mantendo a obrigação tributária lançada em nome de Maurício Benedicto de Araújo e Renato Fernandes de Araújo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Os recursos voluntários são tempestivos e, portanto, devem ser conhecidos.

Em primeiro lugar, é importante destacar que nenhum dos interessados contestou o mérito da exigência de IRPJ e CSLL.

As alegações trazidas em sede de recurso voluntário dizem respeito à responsabilidade tributária atribuída aos Srs. Celso Donizete, Sérgio Alexandre e à pessoa jurídica Tintas Real, além da qualificação da multa de ofício.

1 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Conforme ao que se depreende do TVF, a Autoridade Fiscal atribuiu responsabilidade tributária a Tintas Real, na forma do art. 124, I do CTN e aos Srs. Sérgio Alexandre e Celso Donizete fundamentou a responsabilidade tributária nos termos do art. 124, I e art. 135, III do CTN.

Como relatado linhas acima, a Recorrente Tintas Real juntou aos autos do presente processo o acórdão nº 3402-004.962, no qual se examinou a cobrança de PIS e Cofins devidos pela empresa DTR, que adotou a mesma prática de retificar a sua DCTF suprimindo tais contribuições após o ato dissolutório.

Quanto à responsabilidade tributária, decidiu-se que:

II - A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Como alhures relatado, a fiscalização tece vários comentários acerca da relação da empresa e extinta e o Sr. Maurício de Araújo com as empresas Tintas Real e Tintas Six Collor, afirmando, inclusive que ele "não demonstrou ter capacidade econômica compatível com sua participação no capital da empresa". Também o fato de a empresa extinta ter atividade correlacionada com a empresa apontada como solidária, a Tintas Real, isoladamente não levam a concluir que havia um grupo econômico montado para ludibriar o Fisco, até porque, ao que se infere dos autos, ela vinha declarando ao Fisco até sua extinção.

Também a afirmação de que a Tintas Real forneceu seus produtos para a fiscalizada em 2010 por preços bem inferiores ao que esta os revendeu para terceiros por si só não diz tudo. Deveria a fiscalização ter se aprofundado nesse ponto, o que não fez. Não resta dúvida, que paira pelas afirmações da fiscalização, e por um certo conjunto de dados apenas indiciário, uma forte relação entre as empresas, mas a mim não há provas cabais que se tratassem de um grupo

econômico só, forjado para algum fim específico, como afirmou a fiscalização: "a fiscalizada foi constituída e utilizada para intermediar a venda de produtos da Tintas Real, com o evidente intuito de absorver parte do faturamento e reduzir a carga tributária desta".

Muito provavelmente, com o aprofundamento das investigações essa conclusão poderia ser provada, mas com o que temos nos autos, não me é o bastante para ter essa afirmação como conclusiva a ponto de colocar no polo passivo da obrigação tributária terceira empresa, sem vínculos contratuais explícitos, como responsável solidária, e, mais, os sócios desta. Até porque, em face das assertivas do Fisco, deveria ele ter imputado responsabilidade solidária igualmente à empresa Tintas Six Collor, o que não fez, em aparente contradição.

IV - CONCLUSÃO Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso para afastar a responsabilização solidária das pessoas naturais Sérgio Alexandre de Souza e Celso Donizete Ferreira, e das pessoa jurídica Tintas Real Company Ind e Com de Tintas Ltda, mantendo a obrigação tributária lançada em nome de Maurício Benedicto de Araújo e Renato Fernandes de Araújo.

Como se vê, a responsabilidade tributária foi afastada por unanimidade no caso em referência pela ausência de provas cabais de existência de grupo econômico forjado para algum fim específico de transferir receitas de Tintas Real para DTR.

Penso que essa não é a realidade dos autos do presente processo.

Entendo que a Autoridade Fiscal logrou demonstrar a existência de interesse comum e que os interessados não foram capazes de afastar tais alegações, limitando-se a apresentar alegações genéricas quanto à aplicação das normas de responsabilidade tributária.

No caso em tela está demonstrado o interesse comum tanto de Tintas Real quanto dos seus sócios Srs. Sérgio Alexandre e Celso Donizete. É o que se passa a analisar.

Mais do que um forte vínculo comercial - no qual a 84% das aquisições das mercadorias para revenda pela DTR foram realizadas com a fornecedora Tintas Real, que por sua vez, realizou para DTR 41,6% de suas vendas - o aprofundado trabalho de fiscalização demonstrou que as empresas DTR e Tintas Real eram tratadas por clientes e fornecedores como se fossem a mesma empresa.

Dos fatos relatados pela Autoridade Fiscal da aquisição de mercadorias pela DTR com entrega no endereço da Tintas Real (fornecedoras Columbia Comercial Paulista e Manancial Comércio de Produtos de Limpeza e Descartáveis Ltda.); a solicitação de compras em nome da DTR por funcionária da empresa Tintas Real (Liotécnica – Tecnologia em Alimentos Ltda.), utilização de telefone do departamento da Tintas Real para realização de compras em nome de DTR (Manancial Comércio de Produtos de Limpeza e Descartáveis Ltda. e Columbia Comercial Paulista Ltda.)

Em diligência junto a transportadoras contratadas por DTR, a Autoridade Fiscal verificou a existência de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas relativo à entrega de

mercadorias à DTR com recibo de entrega carimbado por Tintas Real. Também constatou que o endereço de cadastro informado pela DTR junto a transportadora era o endereço da empresa Tintas Real e que a outra transportadora atendia solicitações de transporte formuladas em nome da DTR através de telefone, que segundo informações obtidas junto à Embratel, estava instalado na sede de Tintas Real.

Também se constatou a utilização pela DTR de empilhadeira de propriedade de Tintas Real. Também se constatou a migração de diversos funcionários, em 2010 (ano em que a fiscalizou iniciou suas atividades), da Tintas Real para a fiscalizada e, em 2011 (ano de extinção da fiscalizada), da fiscalizada para a Tintas Real e para a Tintas Six Collor.

Ademais disso, informações obtidas via Requisição de Informações Financeiras revelaram que as duas contas correntes da DTR eram movimentadas pelo Sr. Sérgio Alexandre de Souza, sócio administrador da Tintas Real, que assinou 113 cheques no ano de 2010, que totalizaram R\$ 2.200.000,00. O Sr. Sérgio Alexandre de Souza também constou como autorizador de todas as ordens de pagamento efetuados pela DTR.

O Sr. Celso Donizete, sócio majoritário e administrador de Tintas Real figurou como fiador no contrato de locação do galpão onde funcionou a sede da DTR.

Acrescente-se a tudo isso o fato de que o sócio administrador da DTR, Sr. Maurício Benedicto de Araujo não tinha capacidade econômica para integralizar o capital social da DTR, no valor de R\$ 1.000.000,00. Consta que o Sr. Marcelo teria integralizado o capital social com a utilização de um lote de debêntures da Cia Vale do Rio Doce, avaliada pela BOVESPA em R\$ 1.000.000,00. Intimado pela Fiscalização a comprovar a existência, titularidade e valor das debêntures, o Sr. Maurício nada respondeu.

Todos esses fatos evidenciam a existência de um grupo econômico de fato entre as empresas DTR (fiscalizada) e Tintas Real.

No entanto a conclusão quanto a existência de interesse comum não se limita à configuração de grupo econômico de fato. A Autoridade Fiscal logrou demonstrar que os ilícitos tributários praticados pela DTR e seu sócio administrador favoreceram a Tintas Real, uma vez que permitiram a transferência do lucro para a DTR, empresa integrante do mesmo grupo econômico de fato, que foi constituída em dezembro de 2009 e dissolvida em outubro de 2011.

Além de servir ao propósito de reduzir a tributação sobre as receitas da empresa Tintas Real, ainda mais grave foi a retificação das DCTF da empresa DTR com a supressão de todos os débitos de IRPJ e CSLL confessados no ano-calendário de 2010. Ou seja, ao constituir a empresa DTR a empresa Tintas Real reduziu substancialmente o seu lucro que não foi sequer oferecido à tributação pela empresa DTR, o que reforça a ocorrência das condutas dolosas previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

Destaque-se, novamente, que quase metade das mercadorias vendidas por Tintas Real foram adquiridas por DTR (41,6%) e quase a totalidade das vendas realizadas pela DTR referem-se a mercadorias adquiridas para revenda da Tintas Real (84,7%).

Mais do que isso, a DTR revendeu as mercadorias adquiridas de Tintas Real com margem de lucro de 115%.

Aquisições de Mercadorias para Revenda		
Fornecedor		Valor (R\$)
Aquisições da Fiscalizada na Tintas Real*	(A)	19.591.667,05
Total das Receitas de Venda da Tintas Real**	(B)	47.057.290,59
Relação Percentual	(A / B)	41,6%
* Dados do Anexo III ao presente relatório		
** Valor extraído da DIPJ da Tintas Real		

Tanto em sede de impugnação quanto em sede de recurso voluntário, os Interessados afirmam não estar comprovada a ocorrência de simulação, mas ignoram os fatos descritos pela Autoridade Fiscal no TVF e não fazem qualquer tipo de esclarecimento sobre o valor das vendas realizadas à Tintas Real. Poderiam os Interessados ter produzido prova para demonstrar que as vendas realizadas para a DTR não foram subfaturadas, comparando-as com os valores praticados com outros clientes, mas ao invés disso optou por apresentar alegações genéricas que não tem o condão de afastar o conjunto probatório reunido pela Autoridade Fiscal.

Sendo assim, estou convencido de que estão corretas as conclusões da Autoridade Fiscal quando afirma que: “a fiscalizada foi constituída e utilizada para intermediar a venda de produtos da Tintas Real, com o evidente intuito de absorver parte do faturamento e reduzir a carga tributária desta”.

Dessa forma, está configurado o interesse comum da Recorrente Tintas Real pelo benefício obtido a partir do esquema fraudulento estruturado para transferir parte das receitas de Tintas Real para DTR e, posteriormente, extinguir a empresa DTR sem o recolhimento de tributos.

Quanto aos sócios Celso Donizete e Sérgio Alexandre, está claro que ambos, na condição de sócios administradores da empresa Tintas Real tinham ciência dos ilícitos praticados a partir da constituição da empresa DTR.

Mais do que isso, está comprovado que o Sr. Sérgio Alexandre atuou como administrador de fato da empresa DTR, uma vez que assinou todos os cheques das contas bancária da DTR e figurou como autorizante de todos os extratos de pagamento de contas fornecidos pelo Banco Itaú Unibanco. Dessa forma, a sua participação nos ilícitos está comprovada, devendo ser mantida a sua responsabilidade tributária.

No que diz respeito à participação do Sr. Celso Donizete, deve-se lembrar que este figurou como fiador em contrato de locação firmado pela empresa DTR. Ademais disso, também está configurada a confusão patrimonial, uma vez que a empresa DTR pagou despesas de condomínio de imóvel de propriedade do Sr. Celso Donizete e sua esposa.

Por essas razões, entendo que deve ser mantida a responsabilidade atribuída aos Srs. Sérgio Alexandre de Souza e Celso Donizete Ferreira e da pessoa jurídica Tintas Real Company Ind e Com de Tintas Ltda.

2 MULTA QUALIFICADA

Apesar dos graves fatos descritos no TVF não deixarem dúvida sobre a prática da conduta dolosa necessária para qualificação da multa, entendo que os recursos interpostos merecem parcial provimento para a redução da multa aplicada para o percentual de 100%.

A Recorrente alega que a multa qualificada ofende “os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fundamentais à parametrização da punição para que esta não perca o parâmetro da capacidade contributiva”.

Em primeiro lugar, deve-se dizer que esse Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de leis tributárias.

Ademais disso, sabidamente, multas tributárias não são informadas pelo critério da capacidade contributiva. As sanções no direito tributário não são aplicadas de acordo com a capacidade econômica do contribuinte. Ao contrário disso, são informadas pela razoabilidade e proporcionalidade, critérios que se não observados pelo legislador, podem conferir um efeito confiscatório às multas.

Embora a tese invocada pela Recorrente passe pelo exame da constitucionalidade da legislação vigente à época dos fatos geradores, o seu pleito encontra amparo em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 863), ao julgar o RE 736090, no qual se firmou a seguinte tese:

Tese:

Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo.

Importa dizer que a decisão referida acima já transitou em julgado em 5 de fevereiro do corrente ano, conforme ao que se verifica do andamento processual do RE 736090, obtido em consulta realizado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal.

*Supremo Tribunal Federal*

CERTIDÃO DE TRÂNSITO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 736090

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 05/02/2025.

Brasília, 5 de fevereiro de 2025.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)

Assim, diante do trânsito em julgado da decisão referida acima, a sua observância é imposta pelo art. 99 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Veja-se:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros nº julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

O efeito confiscatório das multas impostas em patamar superior a 100% do valor do crédito tributário também é reconhecido pela legislação tributária, que impõe o seu cancelamento. É o que estabelece o art. 14, da Lei nº14.689/2023.

Art. 14. Com fundamento no disposto no inciso IV do caput do art. 150 da Constituição Federal, referendado por decisões do Supremo Tribunal Federal, fica cancelado o montante da multa em autuação fiscal, inscrito ou não em dívida ativa da União, que exceda a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário apurado, mesmo que a multa esteja incluída em programas de refinanciamentos de dívidas, sobre as parcelas ainda a serem pagas que pelas referidas decisões judiciais sejam consideradas confisco ao contribuinte.

Por fim, uma terceira e última razão poderia ser considerada para fundamentar a redução da multa qualificada, qual seja, a retroatividade prevista no art. 106, II, “c” do CTN.

Assim se diz, porque a Lei nº 14.689/2023 reduziu a multa qualificada para o patamar de 100% e criou uma nova multa no percentual de 150% para situações que envolvem reincidência. Dessa forma, por se tratar de fato não definitivamente julgado, a Recorrente teria direito aos benefícios da retroatividade benigna, nos termos do já citado art. 106, II, “c” do CTN.

Dessa forma, assiste razão à Recorrente ao pleitear a redução da multa, devendo ser provido em parte o recurso voluntário para que a multa qualificada seja reduzida para o limite de 100%.

3 ENDEREÇAMENTO DE INTIMAÇÕES AOS ADVOGADOS DOS RECORRENTES

Todos os Recorrente pleitearam o endereçamento de intimações aos seus patronos. Ocorre que, nos termos do enunciado da Súmula CARF nº 110, o pleito não merece ser acolhido. Veja-se:

Súmula CARF nº 110 Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018 No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)

Sendo assim, deve ser indeferido o requerimento formulado pelos Interessados.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer dos recursos interpostos por Maurício Benedicto de Araújo, Sérgio Alexandre de Souza, Celso Donizete e Tintas Real Company Ind e Com de Tintas Ltda, indeferir os requerimentos de endereçamento das intimações aos respectivos patronos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para reduzir a multa qualificada ao percentual de 100%.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto